



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.007668/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.700 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68. VINCULAÇÃO À BASE DE CÁLCULO APURADA NO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A base de cálculo do lançamento da multa CFL 68 corresponde a cem por cento das contribuições não declaradas e apuradas nos autos de infração de descumprimento de obrigação principal, razão pela qual o que nestes foi decidido ao lançamento por descumprimento de obrigação acessória CFL 68 se aplica.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, a retroatividade deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da base de cálculo da multa aplicada os pagamentos efetuados a título de diárias, determinando-se, ainda, a aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso, porém, reconheceram a aplicação da penalidade mais benéfica.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **24/11/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.192.095-7 – CFL 68 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2006 – valor R\$ 214.737,20 – em virtude de a Recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **19/04/2010**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **17/05/2010**, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, i) incompetência da autoridade fiscal para reconhecimento de relação de trabalho; ii) violação do devido processo legal e da ampla defesa; iii) falta de competência do auditor fiscal para lhe autuar; e, no mérito, que as diárias e o jeton têm natureza eminentemente indenizatória, não se constituindo base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

De plano, verifica-se que a Recorrente aduz em suas razões de defesa matérias relacionadas à materialidade dos autos de infração por descumprimento de obrigação principal já enfrentadas nos processos administrativos fiscais n. 11516.007665/2008-16 e n. 11516.007666/2008-61, de minha relatoria, repisando os mesmos argumentos da impugnação, sem aduzir novas razões de defesa e sem refutar especificamente a infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), tipificada no art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528/1997, c/c art. 284, II, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729/2003, e art. 373, do Decreto n. 3.048/1999.

De se observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, bem assim que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, a teor do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

Todavia, verifica-se, na espécie, que, embora presente a autonomia da obrigação acessória frente à obrigação principal, em conformidade com o art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a base de cálculo da infração apurada no lançamento em apreço corresponde a cem por cento das contribuições não declaradas (art. 284, *caput* e inciso II, do Decreto n. 3.048/1999) apuradas nos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, controlados nos PAF n. 11516.007665/2008-16 e n. 11516.007666/2008-61, ambos de minha relatoria.

Ocorre que nos referidos processos este relator pugnou por afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos a título de diárias, obrigando-se, destarte, a repercussão daquele entendimento neste processo, defluindo a exclusão da referida verba da base de cálculo do lançamento em apreço.

Todavia, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009 e da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse mesmo sentido, temos o Enunciado 119 de Súmula CARF, de natureza vinculante, *verbis*:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar da base de cálculo do lançamento da multa em apreço os pagamentos a título de diárias, bem assim para que seja observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009, na Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e no Enunciado 119 de Súmula CARF.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima